



JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS EM LICITAÇÃO

REF.: Processo Licitatório

PREGÃO ELETRÔNICO n° 09.19.01/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.

RECORRENTE: ART COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- CNPJ:44.014.580/0001-41

I - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Antes de ingressar propriamente no mérito, cabe analisar o requisito de admissibilidade do presente recurso, efetuando assim o exame de admissibilidade. Outrossim, cumpre asseverar que se trata de procedimento licitatório na modalidade pregão e, portanto, regido pela Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002.

No curso dos procedimentos licitatórios é comum, natural e legítimo o inconformismo daqueles que não lograram êxito em contratar com a Administração Pública.

Com o propósito de assegurar a defesa dos interesses daqueles que se julgam prejudicados em decorrência de eventuais falhas, erros, inconsistências ou até mesmo ilegalidade é que a lei faculta aos interessados a oportunidade de questionar a decisão do órgão licitante, ainda no âmbito administrativo e, em última análise, por via judicial.

No âmbito do procedimento licitatório, na modalidade pregão, é oportuno observar as disposições contidas na lei de regência. Nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei n° 10.520/02¹, a fase recursal, na modalidade pregão, é una, vale dizer, todas as irresignações dos licitantes devem ser manifestadas em um único momento: ao final da sessão de julgamento, quando conhecido o vencedor do certame. Acresça-se ainda que, a legislação além de

¹ Art. 4º.

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



exigir que, tão logo se encerre a disputa e declare-se o vencedor, os licitantes que têm a intenção de recorrer manifestem tal intento e também o motivo. Após, se abrirá o prazo para que sejam protocoladas as razões de recurso.

Assim sendo, em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, tempestividade e fundamentação, contendo o necessário pedido de modificação da decisão.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS

Na peça recursal, o Recorrente aduz irregularidade no ato que a desclassificou na fase de habilitação por descumprimento do subitem 12.2.8, que reza:

12.2.8. A empresa deverá apresentar ainda junto com sua proposta: catálogo (língua portuguesa) original do fabricante, referente ao produto ofertado, com as especificações técnicas mínimas exigidas no Anexo I (Termo de Referência), sob pena de desclassificação.

Em que pese o reconhecimento, por parte da recorrente, do não envio de documentação obrigatória, sob expressa advertência de desclassificação, aduz que o pregoeiro, no exercício das faculdades conferidas pelo edital supra nos subitens 11.4 e 11.4.1, teria o dever de "sanar o erro" da empresa e que isto **"nada alteraria a substancia da proposta apresentada pela empresa arrematante"**.

Não obstante, alega, ainda, que o ato de desclassificação decorrente do descumprimento do subitem acima colacionado, por não ter, em tese, ocorrido no chat, mas via e-mail, não obedeceu aos critérios de formalidade, publicidade, transparência e isonomia necessários ao procedimento licitatório.

Conclui, por fim, que o interesse público da licitação não foi atendido **"pois a empresa é séria, o preço foi o melhor lance (menor preço) e garantia, e todos os atos foram de acordo com a lei e o edital."**

III - DOS PEDIDOS DA RECORRENTE



- 1) Que seu Recurso apresentado seja recebido e julgado procedente em sua totalidade.
- 2) Que seja revista a decisão de desclassificação da empresa ART COMERCIO E SERVICO LTDA para esta seja habilitada novamente e consagrada vencedora do certame.
- 3) Que seja aceito o catálogo da empresa ART COMERCIO E SERVICO LTDA e, caso isto não ocorra, que todos os demais concorrentes que anexaram posteriormente sejam desclassificados
- 4) Caso a Comissão queira manter a decisão, que seja o recurso direcionado para superior hierárquico.
- 5) Caso ocorra decisão desfavorável a empresa ART COMERCIO E SERVICO LTDA, que seja encaminhado o recurso para os seus superiores e o Ministério Público do Ceará para fins de parecer e alegações.

IV - DA ANÁLISE DE MÉRITO

Em uma breve análise, a discussão cinge-se ao fato de a recorrente, mesmo admitindo não ter anexado catálogo junto a proposta 12.2.8, descumprindo regra que continha expressa sanção de desclassificação do licitante que assim não procedesse, presumiu que o pregoeiro teria o dever de sanar sua inércia, alegando, ainda, que não foi devidamente comunicado de sua desclassificação via chat, mas, apenas, por e-mail.

É cediço que a licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De acordo com o princípio da Legalidade, o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, deles não podendo afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso. Ou seja, a Administração não possui discricionariedade para exigir algo que a lei não lhe permita.



Conforme subitem supra, temos que:

12.2.8. A empresa deverá apresentar ainda junto com sua proposta: catálogo (língua portuguesa) original do fabricante, referente ao produto ofertado, com as especificações técnicas mínimas exigidas no Anexo I (Termo de Referência), **sob pena de desclassificação.**

No entanto, de maneira no mínimo estranha, a recorrente admite não ter seguido o comando do edital e presume ser obrigação deste pregoeiro "sanar" seus erros. Vide print:

Pois é, não ocorreu tal atitude por parte do Pregoeiro ao verificar que a empresa nem se deu ao trabalho de separar o catálogo da proposta, mas que ele tinha poderes sim para sanar o erro e que nada alteraria a substancia da proposta apresentada pela empresa arrematante que vos escreve de forma solene, pois na proposta vêm às dimensões, valores, e todas as exigências descritas no edital estão postas na proposta, vale afirmar que a própria proposta já serviria de catálogo, pois contem todos os dados, apenas colocaria figuras meramente ilustrativas, novamente ressaltamos que o que foi apresentado está de acordo com os termos do edital segundo o descrito nos itens 12.1; 12.2; 12.2.1; 12.2.2 e 12.2.3:

Note-se que a recorrente vai além, e afirma que não há diferença entre sua proposta e o catálogo, presumindo que este seria apenas um amontoado de "figuras meramente ilustrativas", demonstrando, cumulativamente, desatendimento à norma expressa do instrumento convocatório mas também a inexistência de adequada cognição a respeito da diferença da proposta (documento particular a ser emitido pela licitante) e do catálogo com especificações técnicas em língua portuguesa, que tem a finalidade de garantir a correspondência do produto cotado com a descrição do mesmo em edital.

De fato: o catálogo tem a função de garantir que o produto ofertado pela empresa esteja de acordo com as especificações técnicas dispostas em edital, com o fito do atendimento do interesse público, não sendo mero formalismo sua exigência via edital. Afinal, serve o pregão eletrônico para aquisições de produtos que guardam similaridade entre si, sendo fator determinante sua correta descrição para que se dê a aquisição.

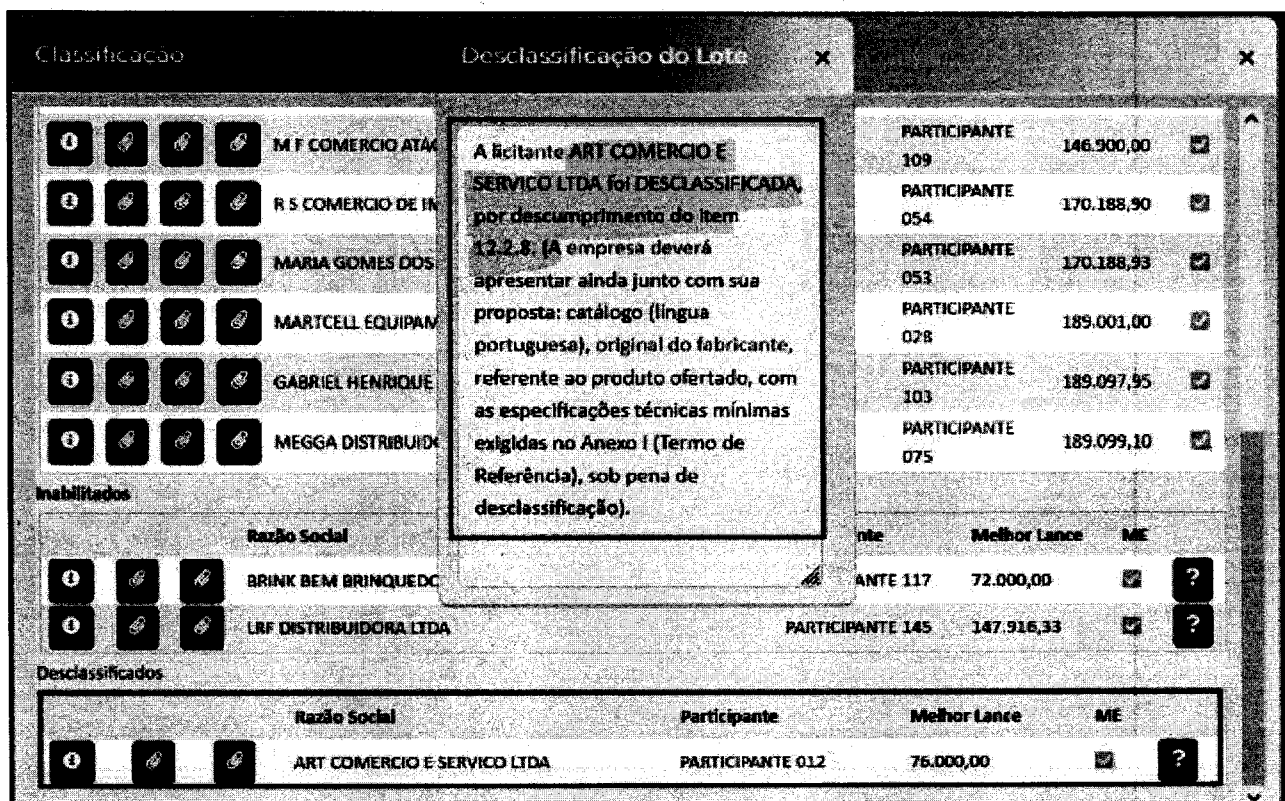
Em aditivo, alegou a recorrente que esta não foi adequadamente informada de sua desclassificação via chat, mas apenas por e-mail, o que iria de encontro aos princípios da publicidade e isonomia. Pois bem! Não assiste razão à licitante, primeiramente porque o e-mail e o chat do portal



[Handwritten signature]

são meios oficiais previstos em edital, cabendo ao licitante acompanhá-los diariamente, e, de maneira secundária e não menos importante, cumpre salientar que houve também a informação de desclassificação no chat, conforme prints do edital e portal de compras. Vejamos:

22.19. Os participantes do certame deverão verificar diariamente as mensagens, alterações, informações e prazos, disponibilizadas pelo Pregoeiro via **chat** no sistema eletrônico <https://bllcompras.com/Home/Login> ou através de e-mail até o encerramento final da licitação com a adjudicação do Objeto.



Desclassificação do Lote

A licitante ART COMERCIO E SERVICO LTDA foi DESCLASSIFICADA, por descumprimento do item 12.2.8. (A empresa deverá apresentar ainda junto com sua proposta: catálogo (língua portuguesa), original do fabricante, referente ao produto ofertado, com as especificações técnicas mínimas exigidas no Anexo I (Termo de Referência), sob pena de desclassificação).

Participante	Valor	ME
PARTICIPANTE 109	146.900,00	<input checked="" type="checkbox"/>
PARTICIPANTE 054	170.188,90	<input checked="" type="checkbox"/>
PARTICIPANTE 053	170.188,93	<input checked="" type="checkbox"/>
PARTICIPANTE 028	189.001,00	<input checked="" type="checkbox"/>
PARTICIPANTE 103	189.097,95	<input checked="" type="checkbox"/>
PARTICIPANTE 075	189.099,10	<input checked="" type="checkbox"/>
ANTE 117	72.000,00	<input checked="" type="checkbox"/> ?
PARTICIPANTE 145	147.916,33	<input checked="" type="checkbox"/> ?
ART COMERCIO E SERVICO LTDA	76.000,00	<input checked="" type="checkbox"/> ?

Portanto, como demonstrado, não houve qualquer ilegalidade no ato de desclassificação da recorrente por parte da Administração Pública Municipal de Beberibe/CE, não remanescendo qualquer impropriedade/erro no certame, razão pela qual, deve ser dado prosseguimento ao mesmo.

a) DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO





O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento, denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e, ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Conclusão direta e imediata, decorrente do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e das regras expressas previstas na legislação de regência das licitações, é que o edital do certame tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, destinado a regular as relações jurídicas vocacionadas à contratação pública.

O conteúdo normativo do instrumento convocatório é evidente, e consubstanciado nas regras da disputa licitatória, nas regras relativas à formação e execução do contrato, na previsão dos tipos infracionais específicos e nas sanções correspondentes para o cometimento de infração, nas regras de conduta dos agentes públicos, na exigência de cumprimento de outras normas que guardem relação com a licitação ou com o futuro contrato, e nas regras de conduta exigíveis de licitantes e contratados.

A norma contida nos art. 3º e 41, ambos da Lei Federal 8.666/93, dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, reforçando a tese de que o instrumento convocatório tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, composto por regras:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".



O instrumento convocatório é destinado à regulação de uma certa, determinada e específica relação jurídica licitatória e contratual, o que, contudo, não lhe retira a natureza jurídica de ato administrativo normativo.

Por fim, sabe-se que uma norma jurídica se evidencia por conter **preceito** e **sanção**. O instrumento convocatório contém preceitos e sanções para o descumprimento de seus preceitos - características, portanto, de uma norma jurídica.

Como expressado por Diogenes Gasparini:

"O ato administrativo não surge sponte sua. Deve ter um editor. Esse é o agente público. Isso, no entanto, não é tudo, pois o agente público há de ser competente, isto é, ser dotado de força legal para produzir esse ato".

De fato, o subitem 12.2.8 trazia a sanção de **desclassificação** ao licitante que não apresentasse proposta acompanhada de catálogo em língua portuguesa com a descrição técnica conforme anexo I do edital, pelo que se impõe o dever de manutenção da desclassificação da recorrente, por se tratar de ato juridicamente perfeito.

Saliente-se que, houvesse este pregoeiro agido de maneira diversa, teria atendendo contra Lei, Edital e Princípios licitatórios, em especial os da Isonomia, Legalidade e Vinculação ao Instrumento convocatório.

Em aditivo, há que se frisar que cabia à recorrente, em caso de discordância de subitem do edital, o oferecimento de impugnação no prazo previsto no instrumento convocatório, o que de fato não ocorreu. Ora! Causa espécie que a licitante, empôs aceitação das regras editalícias, venha criar celeuma através de peça extemporânea e descabida para o caso, pois o edital faz lei entre as partes.

Isto posto, conclui-se que foi acertada a decisão de desclassificação da recorrente.

IV - DECISÃO

Por todo exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa ART COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ:44.014.580/0001-41, pois tempestiva, para,





Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz



no mérito, NEGAR-LHE provimento, nos termos da legislação pertinente.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à autoridade competente, para apreciação e deliberação superior.

Beberibe/CE, 16 de novembro de 2023.


Josimar Gomes Sousa

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE.



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
gabinete@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

REANÁLISE DE RECURSO POR AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Licitatório: PREGÃO ELETRÔNICO nº 09.19.01/2023

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ART COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- CNPJ:44.014.580/0001-41

Presente o Processo Licitatório na modalidade pregão eletrônico, regido pelo edital nº 09.19.01/2023, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.

Tendo em vista o recebimento do processo administrativo, de origem do Pregoeiro do Município de Beberibe, devidamente instruído em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, e, baseados nos fatos e argumentos, manifestaremos a seguir nossa decisão final:

RESOLVEMOS: Nestes termos, ratificar a decisão deliberada pelo nobre Pregoeiro, para CONHECENDO do apelo interposto pela empresa recorrente, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

Beberibe/CE, 16 de novembro de 2023.


Antônio Carlos Alves Lima
Secretário de Finanças



JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS EM LICITAÇÃO

REF.: Processo Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO n° 09.19.01/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.

RECORRENTE: AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA, CNPJ: 46.368.367/0001-63

I - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Antes de ingressar propriamente no mérito, cabe analisar o requisito de admissibilidade do presente recurso, efetuando assim o exame de admissibilidade. Outrossim, cumpre asseverar que se trata de procedimento licitatório na modalidade pregão e, portanto, regido pela Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002.

No curso dos procedimentos licitatórios é comum, natural e legítimo o inconformismo daqueles que não lograram êxito em contratar com a Administração Pública.

Com o propósito de assegurar a defesa dos interesses daqueles que se julgam prejudicados em decorrência de eventuais falhas, erros, inconsistências ou até mesmo ilegalidade é que a lei faculta aos interessados a oportunidade de questionar a decisão do órgão licitante, ainda no âmbito administrativo e, em última análise, por via judicial.

No âmbito do procedimento licitatório, na modalidade pregão, é oportuno observar as disposições contidas na lei de regência. Nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei n° 10.520/02¹, a fase recursal, na modalidade pregão, é una, vale dizer, todas as irresignações dos licitantes devem ser manifestadas em um único momento: ao final da sessão de julgamento, quando conhecido o vencedor do certame. Acresça-se ainda que, a legislação além de exigir que, tão logo se encerre a disputa e declare-se o vencedor, os licitantes que têm a intenção de recorrer manifestem tal intento e também o motivem. Após, se abrirá o prazo para que sejam protocoladas as razões de recurso.

¹ Art. 4º.

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



Assim sendo, em sede de admissibilidade recursal, não foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, tempestividade e fundamentação, contendo o necessário pedido de modificação da decisão, pois a empresa recorrente se utiliza inadequadamente de um artifício não cabível para a questão tratada, haja vista que não foi levantada qualquer questão de ordem pública, capaz de ensejar a nulidade do ato administrativo.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS

Na peça recursal da empresa AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA, CNPJ: 46.368.367/0001-63, esta se utiliza de pedido de anulação de ato administrativo, com esteio no direito constitucional de petição, com argumentos de recurso administrativo, com o fito de tratar uma questão de mérito do certame, a qual é incapaz de ensejar na nulidade do certame, pois sequer diz respeito à matéria de ordem pública, para ser invocada a nulidade do ato.

Foi alegado que a recorrente foi desclassificada por descumprimento do item 12.1. do edital, em razão da proposta final do licitante declarado vencedor, ajustada ao lance vencedor, não ter sido assinada, de forma digital, de acordo com a medida provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Defende a tese de que tal ocorrência não deveria ser motivo suficiente para inabilitá-la, isso porque, tal exigência seria uma afronta ao Princípio do Formalismo Moderado.

III - DO PEDIDO DAS RECORRENTES

Requer a Recorrente que as razões recursais sejam deferidas, para que a Comissão Permanente de Licitação do Município de Beberibe/CE reforme a decisão proferida pelo respeitável Pregoeiro, a fim de reverter a medida de inabilitação da recorrente, referente ao Lote 18, devendo assim reconsiderar as propostas apresentadas pela respectiva empresa, para o fim de não macular a proposta apresentada em razão da mera ausência de assinatura digital, exigida na peça editalícia.

IV - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

A empresa RECORRIDA deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para apresentar contrarrazões.



V - DA ANÁLISE

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão, instituído pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, regido pelo Edital nº 09.19.01/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Beberibe/CE, cujo objeto é:

REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.

In casu, realizada a Sessão Pública, a Recorrentes não se sagrou vencedora, em razão da proposta final do lance, apresentada pela respectiva empresa, não conter a assinatura digital na última folha.

Ocorre que, na fase recursal, foi alegada a ofensa ao Princípio do Formalismo Moderado, no que concerne à exigência contida no item 12 da peça editalícia, por requerer que a última folha da proposta final fosse assinada de forma digital, de acordo com a Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, sob pena de desclassificação.

Primeiramente, é oportuno destacar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório previsto no art. 3º e 41, da Lei de Licitações. Estando as partes adstritas ao edital, qualquer desvio aos termos delineados no instrumento, caracteriza afronta ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, o que, obviamente, não é admissível no caso *sub examine*, devendo a administração afastar as partes que pretendem violar tal princípio.

No caso em tablado, a Recorrida apresentou sua proposta final em divergência com as especificações exigidas pelo edital, pois que ausente da respectiva assinatura digital, consoante prevê a Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no que tange ao lote 18 do Pregão Eletrônico nº 09.19.01/2023.

Com a evolução do direito digital e com a transformação de processos físicos em processos eletrônicos, surgiu a necessidade de acelerar-se e otimizar-se a validade de documentos, também pela via eletrônica, ou seja, sem a sua impressão e assinatura física, conseqüentemente, desprezando a autenticidade do signatário.

No caso em apreço, a própria autoridade emitente disponibiliza meios para verificar a autenticidade do documento apresentado, sem que seja



necessária perícia grafotécnica ou qualquer outro meio de legitimação da assinatura do signatário.

Urge ressaltar que a recente Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que instituiu novas regras para Licitações e Contratos Administrativos, em substituição à Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), Lei do Pregão (Lei 10.520/2002) e Lei do Regime Diferenciado de Contratações (RDC - Lei 12.462/11), trouxe a ideia de tornar os processos licitatórios mais eficientes, sustentáveis e econômicos, prevê em seu artigo 12, que no processo licitatório, será observado, entre outros:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico.

Portanto, os atos nas licitações passam a ser preferencialmente digitais e, portanto, é permissivo legalmente previsto a apresentação de documentos assinados digitalmente, como ocorreu no caso em tela, em que o Edital, em seu item 12.1, exigiu que a última folha seja assinada de forma digital, em conformidade com o que está disposto na Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, sob pena de desclassificação.

Ademais disso, vale assentar que já existem diversos entendimentos de tribunais quanto a validade da assinatura escaneada. O entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, por exemplo, caminha no sentido de que a **assinatura escaneada**, por se tratar de uma mera inserção no documento, não encontra amparo legal, e, portanto, não tem **validade** no mundo jurídico.

Ou seja, **assinatura** digitalizada é apenas uma cópia **escaneada**, o que não a torna válida.

Nessa senda, no que tange aos certames licitatórios, o licitante deverá atender aos seguintes critérios:

- ✓ Assinatura Escaneada: Não será aceita (não tem validade jurídica);



- ✓ Assinatura Eletrônica: Não se aplica normalmente, porém pode ser utilizada;
- ✓ Assinatura Digital: É a assinatura aceita nas licitações públicas, por ser a mais confiável e equivale à assinatura de próprio punho, com firma reconhecida em cartório.

Assim, mesmo que o edital não trouxesse nenhuma informação sobre a validade de assinatura escaneada, o licitante deveria se ater a assinar sua proposta, planilhas, declarações entre outros documentos, utilizando a assinatura digital (de preferência) ou assinatura eletrônica, conforme já se encontra previsto na legislação.

Imperioso destacar, ainda, a Lei nº 14.063/2020, a qual dispõe sobre a **validade do uso de assinaturas eletrônicas** em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Vejamos o que reza o art. 1º do referido diploma normativo:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de **softwares** desenvolvidos por entes públicos, com o objetivo de proteger as informações pessoais e sensíveis dos cidadãos, com base nos incisos X e XII do **caput** do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), bem como de atribuir eficiência e segurança aos serviços públicos prestados sobretudo em ambiente eletrônico.

Vejamos, também, o que diz a Resolução-TCU 233/2010, art. 10, alterada pela Resolução-TCU 312/2020:

"Art. 10. Os documentos eletrônicos produzidos no TCU terão garantia de autoria, autenticidade e integridade asseguradas, nos termos da lei, mediante **utilização de assinatura eletrônica** nas seguintes modalidades:





I - assinatura digital baseada em certificado digital, de uso pessoal e intransferível, emitido por autoridade certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil); ou

II - assinatura mediante login e senha.

§ 1º Em caso de impossibilidade técnica, os documentos poderão ser produzidos em papel e assinados de próprio punho pela pessoa competente, devendo a versão assinada ser digitalizada e inserida na solução de tecnologia da informação do e-TCU, observados os requisitos estabelecidos em ato do Presidente do TCU.

§ 2º Qualquer servidor ativo poderá atestar a fidedignidade de documentos eletrônicos oriundos da digitalização, quando solicitado, mediante uso de assinatura eletrônica nos termos deste artigo.”

Disso extrai-se que, se o próprio TCU já vem fazendo essa exigência quanto ao uso de assinatura digital, nos documentos apresentados àquela insigne Corte de Contas, não há qualquer óbice à Administração Pública em fazer a mesma exigência, em consonância com os ditames da Lei nº 14.063/2020, que visa atribuir eficiência e segurança aos serviços públicos prestados, sobretudo em ambiente eletrônico.

À luz do exposto, ao contrário do que alegam as Recorrentes, a exigência de assinatura digital na última folha da proposta final dos licitantes não tem o condão de afastar a habilitação das empresas supras, ao contrário, visa proporcionar segurança jurídica ao certame licitatório que é realizado em ambiente eletrônico.

Resta claro, portanto, que eventual decisão em sentido contrário, que admitisse, à guisa de exemplo, assinatura escaneada nas propostas, macularia o princípio da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**.

O edital é a lei interna da licitação, cuja finalidade é estabelecer regras que garantam a segurança jurídica contratual, ensejando um dos mais comecinhos princípios do direito administrativo: a Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Esse princípio é imprescindível ao instituto da licitação, visto que dele se extraem as regras que garantem a segurança do desenvolvimento do



procedimento licitatório, tanto à Administração quanto às empresas interessadas a participarem dele.

Através dele, a Administração expõe suas exigências, impondo aos licitantes a apresentação de documentação formal apta a comprovar e garantir o seu cumprimento e, por consequência, demonstrar se estão qualificadas ao cumprimento do contrato.

Para as empresas licitantes, a preciosidade do edital não é diferente, já que, por meio dele, são guiadas para uma competição previamente estabelecida e justa.

Enfim, são as regras existentes no edital que irão garantir o tratamento entre a Administração e os competidores em pé de igualdade, não havendo nelas qualquer ilegalidade.

Assim, somente estará apto a ganhar a licitação quem efetivamente cumprir todas as regras editalícias, além de oferecer a proposta mais vantajosa ao interesse público.

Nesse sentido, as regras previamente estabelecidas pelo edital devem ser cumpridas por todos os participantes igualmente, sob pena de serem afastados do certame.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal, que cuida especificamente dos conceitos administrativos, direitos e garantias individuais e coletivas nas licitações públicas, dispõe:

art. 37 - **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

(...)

XXI - ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,** com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivadas na proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá

22/1
100



as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Nessa esteira, a legislação específica, a seu turno, passou a distinguir os princípios norteadores do processo das licitações.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles (pág. 288), ao comentar o artigo 40, Lei nº 8.666/1993, que trata do edital, ponderou:

[...] o edital é o ato pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da *concorrência*, de *tomada de preços*, de *concurso* e de *leilão*, fixa as condições de sua realização e convoca interessados para apresentação de suas propostas. Como lei interna da concorrência e da tomada de preços, vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Todavia, nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços.

Já o artigo 3º do Estatuto das Licitações, relaciona a vinculação ao instrumento convocatório dentre os princípios básicos da licitação, também estando prevista no artigo 41 daquele diploma legal, o qual assevera: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a que está estritamente vinculada.

Sobre o tema o citado, o renomado Hely Lopes Meirelles ensina:

[...] a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação". Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei internada da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e





reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento." (obra citada, pág. 274. g.n)

Nas palavras do doutrinador Diógenes Gasparine (1995²):

(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Nesse sentido também é pacífica a jurisprudência, da qual é exemplo o v. acórdão assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a

² Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995.



assinatura do Diretor da empresa respectiva. (STJ, MS n° 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

Assim, ante tudo o que fora explanado, deverá a Recorrente ter seu recurso conhecido, em homenagem ao Direito de Petição, mas não tendo procedência para reformar a decisão que a desclassificou, em razão da não observância das exigências do item 12.1 do Edital do presente certame, no momento oportuno, garantindo assim a legalidade do ato, a segurança jurídica e a preservação da isonomia entre os licitantes.

VI - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA (CNPJ: 46.368.367/0001-63), em sua peça recursal, NÃO SÃO SUFICIENTES para conduzir-me a reforma da decisão ora combatida.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído ao Secretário de Finanças do Município de Beberibe/CE, para apreciação e deliberação superior.

Beberibe/CE, 16 de novembro de 2023.


Josimar Gomes Sousa

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE.



ANÁLISE DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Licitatório: PREGÃO ELETRÔNICO N° 09.19.01/2023

Tipo: RECURSOS ADMINISTRATIVOS

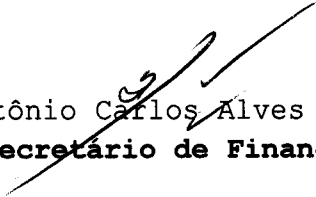
RECORRENTE: AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA, CNPJ: 46.368.367/0001-63

Presente o Processo Licitatório na modalidade pregão eletrônico, regido pelo edital n° 09.19.01/2023, cujo objeto é selecionar a proposta mais vantajosa objetivando o "REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE".

Tendo em vista o recebimento do processo administrativo, de origem do Pregoeiro do Município de Beberibe, devidamente instruído em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, e, baseados nos fatos e argumentos, manifestaremos a seguir nossa decisão final:

RESOLVE: Nestes termos, ratificar a decisão deliberada pelo nobre Pregoeiro, CONHECENDO do apelo interposto pela empresa AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA (CNPJ: 46.368.367/0001-63), em respeito ao Direito de Petição alegado, para, no mérito, manter na íntegra a decisão que declarou a inabilitada no presente certame.

Beberibe/CE, 16 de novembro de 2023.


Antônio Carlos Alves Lima
Secretário de Finanças



JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS EM LICITAÇÃO

REF.: Processo Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO n° 09.19.01/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.

RECORRENTES: BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA, CNPJ: 45.329.312/0001-81
MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 01.590.728/0002-64

I - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Antes de ingressar propriamente no mérito, cabe analisar o requisito de admissibilidade dos presentes recursos, efetuando assim o exame de admissibilidade. Outrossim, cumpre asseverar que se trata de procedimento licitatório na modalidade pregão e, portanto, regido pela Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002.

No curso dos procedimentos licitatórios é comum, natural e legítimo o inconformismo daqueles que não lograram êxito em contratar com a Administração Pública.

Com o propósito de assegurar a defesa dos interesses daqueles que se julgam prejudicados em decorrência de eventuais falhas, erros, inconsistências ou até mesmo ilegalidade é que a lei faculta aos interessados a oportunidade de questionar a decisão do órgão licitante, ainda no âmbito administrativo e, em última análise, por via judicial.

No âmbito do procedimento licitatório, na modalidade pregão, é oportuno observar as disposições contidas na lei de regência. Nos termos do art. 4°, XVIII, da Lei n° 10.520/02¹, a fase recursal, na modalidade pregão, é una, vale dizer, todas as irresignações dos licitantes devem ser manifestadas em um único momento: ao final da sessão de julgamento, quando conhecido o vencedor do certame. Acresça-se ainda que, a legislação além de exigir que, tão logo se encerre a disputa e declare-se o vencedor, os licitantes que têm a intenção de recorrer manifestem tal intento e também o

¹ Art. 4°.

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



motivem. Após, se abrirá o prazo para que sejam protocoladas as razões de recurso.

Assim sendo, em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte das Recorrentes, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, tempestividade e fundamentação, contendo o necessário pedido de modificação da decisão.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS

Na peça recursal da empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 01.590.728/0002-64, foi alegado que a recorrente foi desclassificada por descumprimento do item 12.1. do edital, em razão da proposta final do licitante declarado vencedor, ajustada ao lance vencedor, não ter sido assinada, de forma digital, de acordo com a medida provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Na peça recursal da empresa BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA, CNPJ: 45.329.312/0001-81, foi alegado que a recorrente foi inabilitada por não apresentar os documentos exigidos no Edital, contendo a assinatura de forma digital, de acordo com a medida provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Defendem a tese de que tal ocorrência não deveria ser motivo suficiente para inabilitá-las, isso porque, tal exigência seria uma afronta ao Princípio do Formalismo Moderado.

III - DO PEDIDO DAS RECORRENTES

Requerem as Recorrentes que as razões recursais sejam deferidas, para que a Comissão Permanente de Licitação do Município de Beberibe/CE reforme a decisão proferida pelo respeitável Pregoeiro, a fim de reverter a medida de desclassificação e/ou inabilitação dos recorrentes, referente ao Lote 18, devendo assim reconsiderar as propostas apresentadas pelas respectivas recorrentes, para o fim de não macular as propostas apresentadas em razão da mera ausência de assinatura digital, exigida na peça editalícia.

IV - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

A empresa RECORRIDA deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para apresentar contrarrazões.

V - DA ANÁLISE



Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão, instituído pela Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002, regido pelo Edital n° 09.19.01/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Beberibe/CE, cujo objeto é:

REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.

In casu, realizada a Sessão Pública, as Recorrentes não se sagraram vencedoras, em razão das propostas apresentadas pelas respectivas empresas não conterem a assinatura digital na última folha da proposta final do lance.

Ocorre que, na fase recursal, foi alegada a ofensa ao Princípio do Formalismo Moderado, no que concerne à exigência contida no item 12 da peça editalícia, por requerer que a última folha da proposta final fosse assinada de forma digital, de acordo com a Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, sob pena de desclassificação.

Primeiramente, é oportuno destacar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório previsto no art. 3° e 41, da Lei de Licitações. Estando as partes adstritas ao edital, qualquer desvio aos termos delineados no instrumento, caracteriza afronta ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, o que, obviamente, não é admissível no caso *sub examine*, devendo a administração afastar as partes que pretendem violar tal princípio.

No caso em tablado, as Recorridas apresentaram suas propostas finais em divergência com as especificações exigidas pelo edital, pois que ausentes das respectivas assinaturas digitais, consoante prevê a Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no que tange ao lote 18 do Pregão Eletrônico n° 09.19.01/2023.

Com a evolução do direito digital e com a transformação de processos físicos em processos eletrônicos, surgiu a necessidade de acelerar-se e otimizar-se a validade de documentos, também pela via eletrônica, ou seja, sem a sua impressão e assinatura física, conseqüentemente, desprezando a autenticidade do signatário.

No caso em apreço, a própria autoridade emitente disponibiliza meios para verificar a autenticidade do documento apresentado, sem que seja



necessária perícia grafotécnica ou qualquer outro meio de legitimação da assinatura do signatário.

Urge ressaltar que a recente Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que instituiu novas regras para Licitações e Contratos Administrativos, em substituição à Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), Lei do Pregão (Lei 10.520/2002) e Lei do Regime Diferenciado de Contratações (RDC - Lei 12.462/11), trouxe a ideia de tornar os processos licitatórios mais eficientes, sustentáveis e econômicos, prevê em seu artigo 12, que no processo licitatório, será observado, entre outros:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico.

Assim, os atos nas licitações passam a ser preferencialmente digitais e, portanto, é permissivo legalmente previsto a apresentação de documentos assinados digitalmente, como ocorreu no caso em tela, em que o Edital, em seu item 12.1, exigiu que a última folha seja assinada de forma digital, em conformidade com o que está disposto na Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, sob pena de desclassificação.

Ademais disso, vale assentar que já existem diversos entendimentos de tribunais quanto a validade da assinatura escaneada. O entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, por exemplo, caminha no sentido de que a **assinatura escaneada**, por se tratar de uma mera inserção no documento, não encontra amparo legal, e, portanto, não tem **validade** no mundo jurídico.

Ou seja, **assinatura** digitalizada é apenas uma cópia **escaneada**, o que não a torna válida.

Nessa senda, no que tange aos certames licitatórios, o licitante deverá atender aos seguintes critérios:

- ✓ Assinatura Escaneada: Não será aceita (não tem validade jurídica);



- ✓ Assinatura Eletrônica: Não se aplica normalmente, porém pode ser utilizada;
- ✓ Assinatura Digital: É a assinatura aceita nas licitações públicas, por ser a mais confiável e equivale à assinatura de próprio punho, com firma reconhecida em cartório.

Assim, mesmo que o edital não trouxesse nenhuma informação sobre a validade de assinatura escaneada, o licitante deveria se ater a assinar sua proposta, planilhas, declarações entre outros documentos, utilizando a assinatura digital (de preferência) ou assinatura eletrônica, conforme já se encontra previsto na legislação.

Imperioso destacar, ainda, a Lei nº 14.063/2020, a qual dispõe sobre a **validade do uso de assinaturas eletrônicas** em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Vejamos o que reza o art. 1º do referido diploma normativo:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de **softwares** desenvolvidos por entes públicos, com o objetivo de proteger as informações pessoais e sensíveis dos cidadãos, com base nos incisos X e XII do **caput** do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), bem como de atribuir eficiência e segurança aos serviços públicos prestados sobretudo em ambiente eletrônico.

Vejamos, também, o que diz a Resolução-TCU 233/2010, art. 10, alterada pela Resolução-TCU 312/2020:

“Art. 10. Os documentos eletrônicos produzidos no TCU terão garantia de autoria, autenticidade e integridade asseguradas, nos termos da lei, mediante **utilização de assinatura eletrônica** nas seguintes modalidades:

[Handwritten signature]



I - assinatura digital baseada em certificado digital, de uso pessoal e intransferível, emitido por autoridade certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ; ou

II - assinatura mediante login e senha.

§ 1º Em caso de impossibilidade técnica, os documentos poderão ser produzidos em papel e assinados de próprio punho pela pessoa competente, devendo a versão assinada ser digitalizada e inserida na solução de tecnologia da informação do e-TCU, observados os requisitos estabelecidos em ato do Presidente do TCU.

§ 2º Qualquer servidor ativo poderá atestar a fidedignidade de documentos eletrônicos oriundos da digitalização, quando solicitado, mediante uso de assinatura eletrônica nos termos deste artigo.”

Disso extrai-se que, se o próprio TCU já vem fazendo essa exigência quanto ao uso de assinatura digital, nos documentos apresentados àquela insigne Corte de Contas, não há qualquer óbice à Administração Pública em fazer a mesma exigência, em consonância com os ditames da Lei nº 14.063/2020, que visa atribuir eficiência e segurança aos serviços públicos prestados, sobretudo em ambiente eletrônico.

À luz do exposto, ao contrário do que alegam as Recorrentes, a exigência de assinatura digital na última folha da proposta final dos licitantes não tem o condão de afastar a habilitação das empresas supras, ao contrário, visa proporcionar segurança jurídica ao certame licitatório que é realizado em ambiente eletrônico.

Resta claro, portanto, que eventual decisão em sentido contrário, que admitisse, à guisa de exemplo, assinatura escaneada nas propostas, macularia o princípio da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**.

O edital é a lei interna da licitação, cuja finalidade é estabelecer regras que garantam a segurança jurídica contratual, ensejando um dos mais comezinhos princípios do direito administrativo: a Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Esse princípio é imprescindível ao instituto da licitação, visto que dele se extraem as regras que garantem a segurança do desenvolvimento do



procedimento licitatório, tanto à Administração quanto às empresas interessadas a participarem dele.

Através dele, a Administração expõe suas exigências, impondo aos licitantes a apresentação de documentação formal apta a comprovar e garantir o seu cumprimento e, por consequência, demonstrar se estão qualificadas ao cumprimento do contrato.

Para as empresas licitantes, a preciosidade do edital não é diferente, já que, por meio dele, são guiadas para uma competição previamente estabelecida e justa.

Enfim, são as regras existentes no edital que irão garantir o tratamento entre a Administração e os competidores em pé de igualdade, não havendo nelas qualquer ilegalidade.

Assim, somente estará apto a ganhar a licitação quem efetivamente cumprir todas as regras editalícias, além de oferecer a proposta mais vantajosa ao interesse público.

Nesse sentido, as regras previamente estabelecidas pelo edital devem ser cumpridas por todos os participantes igualmente, sob pena de serem afastados do certame.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal, que cuida especificamente dos conceitos administrativos, direitos e garantias individuais e coletivas nas licitações públicas, dispõe:

art. 37 - **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

(...)

XXI - ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,** com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivadas na proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá



as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Nessa esteira, a legislação específica, a seu turno, passou a distinguir os princípios norteadores do processo das licitações.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles (pág. 288), ao comentar o artigo 40, Lei nº 8.666/1993, que trata do edital, ponderou:

[...] o edital é o ato pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da *concorrência*, de *tomada de preços*, de *concurso* e de *leilão*, fixa as condições de sua realização e convoca interessados para apresentação de suas propostas. Como lei interna da concorrência e da tomada de preços, vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Todavia, nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços.

Já o artigo 3º do Estatuto das Licitações, relaciona a vinculação ao instrumento convocatório dentre os princípios básicos da licitação, também estando prevista no artigo 41 daquele diploma legal, o qual assevera: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a que está estritamente vinculada.

Sobre o tema o citado, o renomado Hely Lopes Meirelles ensina:

[...] a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação". Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei internada da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e





reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento." (obra citada, pág. 274. g.n)

Nas palavras do doutrinador Diógenes Gasparine (1995²):

(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Nesse sentido também é pacífica a jurisprudência, da qual é exemplo o v. acórdão assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a

² Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995.



assinatura do Diretor da empresa respectiva. (STJ, MS n° 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

Assim, ante tudo o que fora explanado, deverão as Recorrentes terem seus recursos conhecidos, mas não tendo procedência para reformar a decisão que as desclassificaram, em razão da não observância das exigências do item 12.1 do Edital do presente certame, no momento oportuno, garantindo assim a legalidade do ato, a segurança jurídica e a preservação da isonomia entre os licitantes.

VI - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pelas Recorrentes MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA (CNPJ: 01.590.728/0002-64) e BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA (CNPJ: 45.329.312/0001-81), em suas peças recursais, NÃO SÃO SUFICIENTES para conduzir-me a reforma da decisão ora combatida.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído ao Secretário de Finanças do Município de Beberibe/CE, para apreciação e deliberação superior.

Beberibe/CE, 16 de novembro de 2023.


Josimar Gomes Sousa

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE.



ANÁLISE DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Licitatório: PREGÃO ELETRÔNICO N° 09.19.01/2023

Tipo: RECURSOS ADMINISTRATIVOS

RECORRENTES: BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA, CNPJ: 45.329.312/0001-81
MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 01.590.728/0002-64

Presente o Processo Licitatório na modalidade pregão eletrônico, regido pelo edital n° 09.19.01/2023, cujo objeto é selecionar a proposta mais vantajosa objetivando o "REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE".

Tendo em vista o recebimento do processo administrativo, de origem do Pregoeiro do Município de Beberibe, devidamente instruído em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, e, baseados nos fatos e argumentos, manifestaremos a seguir nossa decisão final:

RESOLVE: Nestes termos, ratificar a decisão deliberada pelo nobre Pregoeiro, CONHECENDO do apelo interposto pelas empresas MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA (CNPJ: 01.590.728/0002-64) e BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA (CNPJ: 45.329.312/0001-81), para, no mérito, manter na íntegra a decisão que declarou as recorrentes como inabilitadas no presente certame.

Beberibe/CE, 16 de novembro de 2023.



Antônio Carlos Alves Lima
Secretário de Finanças



JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS EM LICITAÇÃO

REF.: Processo Licitatório

PREGÃO ELETRÔNICO n° 09.19.01/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.

RECORRENTE: FORTE MIL- LTDA - ME (CNPJ:49.332.637/0001-74)

RECORRIDAS: MARINHO SOARES COMERCIO E SERVICOS LTDA e JOTA COMERCE LTDA

I - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Antes de ingressar propriamente no mérito, cabe analisar o requisito de admissibilidade do presente recurso, efetuando assim o exame de admissibilidade. Outrossim, cumpre asseverar que se trata de procedimento licitatório na modalidade pregão e, portanto, regido pela Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002.

No curso dos procedimentos licitatórios é comum, natural e legítimo o inconformismo daqueles que não lograram êxito em contratar com a Administração Pública.

Com o propósito de assegurar a defesa dos interesses daqueles que se julgam prejudicados em decorrência de eventuais falhas, erros, inconsistências ou até mesmo ilegalidade é que a lei faculta aos interessados a oportunidade de questionar a decisão do órgão licitante, ainda no âmbito administrativo e, em última análise, por via judicial.

No âmbito do procedimento licitatório, na modalidade pregão, é oportuno observar as disposições contidas na lei de regência. Nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei n° 10.520/02¹, a fase recursal, na modalidade pregão, é una, vale dizer, todas as irresignações dos licitantes devem ser manifestadas em um único momento: ao final da sessão de julgamento, quando

¹ Art. 4º.

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



conhecido o vencedor do certame. Acresça-se ainda que, a legislação além de exigir que, tão logo se encerre a disputa e declare-se o vencedor, os licitantes que têm a intenção de recorrer manifestem tal intento e também o motivo. Após, se abrirá o prazo para que sejam protocoladas as razões de recurso.

Assim sendo, em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, tempestividade e fundamentação, contendo o necessário pedido de modificação da decisão.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS

Na peça recursal, o Recorrente aduz irregularidade no ato que declarou a empresa **MARINHO SOARES COMERCIO E SERVICOS LTDA** habilitada e vencedora para os lotes 14 e 19, e a empresa e **JOTA COMERCE LTDA**, Habilitada e Vencedora para o lote 18, uma vez que os produtos por elas fornecidos estariam em desacordo com sua descrição pormenorizada do edital.

Defende, portanto, a tese de que há que se rever o ato administrativo que convolou tais empresas como vencedoras dos respectivos lotes, sob pena de macular todo o procedimento licitatório.

III - DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente:

1. Reformular a decisão de aceitação e habilitação das licitantes **MARINHO SOARES COMERCIO E SERVICOS LTDA**, declarada Habilitada e vencedora para os lotes 14 e 19, e a empresa **E JOTA COMERCE LTDA**, declarada Habilitada e Vencedora para o lote 18.

2. Desclassificar as propostas de preços e inabilitar, de modo terminante a empresa **MARINHO SOARES COMERCIO E SERVICOS LTDA**, para os lotes 14 e 19, e a empresa **E JOTA COMERCE LTDA**, para o lote 18,

IV - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

A empresa RECORRENTE alega que:



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
gabinete@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe - face: prefbeberibe

1. A proponente **MARINHO SOARES COMERCIO E SERVICOS LTDA** cotou para o item 14.1, Lote 14, produto da Marca **PHILCO**, Processador Quad Core, ou seja, divergente do exigido em edital que é "PROCESSADOR CRYSTAL 4K PQI (PICTURE QUALITY INDEX)"

2. A proponente **MARINHO SOARES COMERCIO E SERVICOS LTDA** cotou para o item 14.3, Lote 14, produto da marca **FRAHM**, que não atenderia ao exigido no termo de referência, pois a marca cotada para caixa de som só tem 2(dois) canais, mas o edital exige caixa de Som com 3(três) canais.

3. A proponente **MARINHO SOARES COMERCIO E SERVICOS LTDA** cotou para o item 14.5, Lote 14, produto da marca **LYCO**, o qual não atenderia às especificações do Termo de referência, por não ter faixa de frequência mínima variante entre 530 -560 Mhz.

4. A proponente **MARINHO SOARES COMERCIO E SERVICOS LTDA** cotou para o item 14.6, Lote 14, produto da marca **LYCO**, o qual não atenderia ao edital, pois a especificação da marca cotada no item tem impedância de 300, ao passo que o edital exigia 600, e sua variação de frequência vai de 50 hz a 13hz, ao passo que o edital requer 50hz- 18 hz.

5. A proponente **MARINHO SOARES COMERCIO E SERVICOS LTDA** cotou para o item 19.24, Lote 19, produto da marca **NEW MOBILE**, o qual não atenderia às especificações editalícias por não ter faces laterais no formato de concha e de fibra de vidro.

6. A proponente **JOTA COMERCE LTDA** cotou para o item 18.8, Lote 18, produto da marca **TS SHARA**, o qual não atenderia às especificações editalícias por não ter, no mínimo, oito tomadas.

Tudo conforme os catálogos dos produtos ofertados pelas próprias empresas licitantes sagradas vencedoras.

V - DA ANÁLISE

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão, instituído pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, regido pelo Edital nº 09.19.01/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Beberibe/CE, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE,



PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.

In casu, da análise minuciosa dos catálogos, verificou-se, conforme prints, que:

1. De fato, o processador da SMART TV 43" **PHILCO** 4K PTV43G7ER2CPBL LED ROKU TV **QUAD CORE** descrito em catálogo é discrepante do disposto no edital, por não ser PROCESSADOR CRYSTAL 4K PQI (PICTURE QUALITY INDEX), e sim, QUAD CORE, o que se comprova não apenas do catálogo, mas também do nome do produto, como se conclui dos prints abaixo:

(COTA PRINCIPAL - AMPLA PARTICIPAÇÃO)					
LOTE / ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
	TELEVISOR DE 43" LED SMART. TAMANHO DA TELA: 43" RESOLUÇÃO: 3.840 X 2.160 TELA CURVA: NÃO; ALIMENTAÇÃO DE ENERGIA: AC100-240V 50/60HZ CONSUMO DE ENERGIA; TAMANHO DA TV COM SUPORTE: 963.9 X 627.8 X 192.5 MM TAM PROCESSADOR: PROCESSADOR CRYSTAL 4K PQI (PICTURE QUALITY INDEX): 2000 HDR (HIGH DYNAMIC RANGE): HDR 10+: HDR 10+ HLG (HYBRID LOG GAMMA): SIM CONTRASTE: MEGA CONTRASTE MICRO DIMMING: ESMACIMENTO UHD AUTO DEPTH ENHANCER: NÃO CONTRAST ENHANCER: SIM AUTO MOTION PLUS: SIM MODO FILME: SIM MODO NATURAL: SIM DOLBY DIGITAL PLUS: SIM WOOFER: NÃO TIPO DE ALTO-FALANTE: 2 CANAIS SOM EM MOVIMENTO: NÃO POTÊNCIA (RMS): 20W MULTIROOM LINK: SIM BLUETOOTH DE ÁUDIO: SIM SENSOR ECOLÓGICO: SIM SELO PROCEL: A ESPELHAMENTO DA TV PARA MOBILE: NÃO ESPELHAMENTO DO SMARTPHONE PARA TV, DLNA: SIM TAP VIEW: SIM MULTITELA: NÃO SOUND WALL: NÃO ACESSO REMOTO: SIM 360 VIDEO PLAYER: NÃO SUPORTE À CAMERA 360: NÃO BLUETOOTH LOW ENERGY: SIM WIFI DIRECT: SIM SOM DA TV PARA SMARTPHONE: SIM ESPELHAMENTO DE ÁUDIO: SIM HDMI: 3 ENTRADA DE RF (TERRESTRE/ENTRADA DE CABO): 1 / 1 (USO NORMAL PARA O TERRESTRE) / 0 ETHERNET (LAN): SIM WI-FI: SIM (WIFI5) ENTRADA DE COMPOSTO (AV): NÃO HDMI QUICK SWITCH: SIM EARC: SIM ANYNET+ (HDMI-CEC): SIM USB: 1 ENTRADA DE COMPONENTE (Y, PB, PR): NÃO HDMI A / RETURN CH. SUPPORT: SIM SAÍDA DE ÁUDIO DIGITAL (ÓPTICA): 1 BLUETOOTH: SIM (BT 4.2).	UNID.	0	R\$ 4.017,00	R\$ 0,00
	CAIXA DE SOM AMPLIFICADA PORTATIL ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: 400W RMS - SOM POTENTE				

Handwritten signature





Início 13s Tv Roku

33% Off

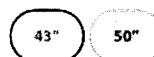
**Smart TV 43" Philco 4K PTV43G7ER2CPBL
Led Roku TV Quad Core**

ID: 099433034

★★★★★ 1 avaliação
★★★★★

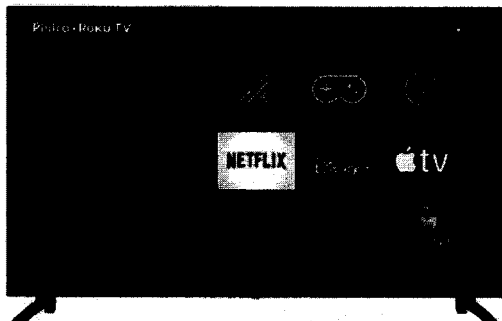
- Dolby Audio: Qualidade de som garantida
- Quad Core: Maior velocidade para conteúdos
- Midicast: Permite espelhamento entre dispositivos móveis e a TV

Tamanho da tela:



COMPRAR

Adicionar à Minha Lista de Desejos



2. De fato o licitante **MARINHO SOARES COMERCIO E SERVICOS LTDA**, que cotou para o item 14.3, Lote 14, com o produto da marca **FRAHM**, não atende ao exigido no TR, por só ter 2(dois) canais, ao passo que o edital exige caixa de Som com 3(três) canais. Vide Prints:

CAIXA AMPLIFICADA MULTIUSO FRAHM – PW 600 WIRELESS 600W RMS

600W RMS
Código 31760

TECNOLOGIAS

FOTOS

ESPECIFICAÇÕES

COMPRAR

A caixa amplificadora PW 600 WIRELESS da Frahm proporciona potência e versatilidade. Possui 600W RMS de potência, tem alta qualidade sonora e é ideal para sonorização de auditórios, academias e som de barzinho. Muito versátil, ela possui alça retrátil, encaixe e rodas que facilitam o seu transporte. Possui bluetooth, entrada USB, controle remoto com troca de pastas, conexão para microfone, entrada para violão e guitarra e SMD. A caixa conta com uma saída external speaker que possibilita o envio do sinal para uma caixa passiva.

Conexão entre modelos ativos.

A Tecnologia Frahm Wireless Connect permite que duas caixas ativas se conectem entre si através da conexão Bluetooth, reproduzindo o áudio do Bluetooth simultaneamente entre os modelos ativos, ampliando o sistema de som sem a necessidade de cabos.

Todos os modelos possuem Driver fenólico de 1", diferencial que proporciona muita eficiência em ambientes amplos como auditórios, praças, igrejas entre outros. Possui encaixe para tripé.



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
gabinete@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

Potência RMS : 600W

Sistema Acústico : Bass Reflex

Amplificador : Classe AB

Número de Canais : 2

Driver : Fenólico 1"

Alto-Falante : 15"

Bivolt automático : 90-240V

Fusível : 5A

Consumo Máximo : 850W

Dimensões (A x L x P mm) : 685x445x370

Peso : 14,16kg

14.3	CAIXA DE SOM MULTITUSO DO TIPO AMPLIFICADA. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: POTÊNCIA 180 WATTS RMS 1 ALTO FALANTE DE 15" E DRIVER DE TITANIUM DE 1" DB SPL 1W/1M 97DB 3 CANAIS DE ENTRADA COM CONTROLES DE VOLUME INDEPENDENTES CANAL 1: 1 ENTRADA DE MICROFONE (MIC) P10 ¼ CANAL 2: 1 ENTRADA DE GUITAR P10 ¼ CANAL 3: 1 ENTRADA DE LINHA (LINE IN) RCA L&R E P10 ¼ ENTRADA SD/USB/BLUETOOTH REPRODUÇÃO DE ARQUIVOS MP3 WMA COM CONTROLE DE BUSCA POR PASTA RÁDIO FM CONTROLE REMOTO RESPOSTA DE FREQUÊNCIA 37HZ - 20KHZ CONTROLE DE VOLUME MASTER TECLA SMART ATTENUATOR CONTROLE DE GRAVE E AGUDO (LOW E HIGH) TENSÃO DE REDE AUTOMÁTICA 120V/240V ALÇA SUPERIOR E LATERAL PARA TRANSPORTE / SUPORTE COPO PARA PEDESTAL DIMENSÕES (ALTURA X LARGURA X PROFUNDIDADE) 690X430X350MM.PESO 11,5KG.	UNID.	0	R\$ 3.936,67	R\$ 0,00
------	---	-------	---	--------------	----------

3. De fato, a licitante **MARINHO SOARES COMERCIO E SERVICOS LTDA**, que cotou para o item 14.5, Lote 14, apresentou produto da marca **LYCO**, o qual não atende às especificações do Termo de referência, pois sua especificação técnica não prevê FAIXA DE FREQUÊNCIA ENTRE: UHF 530 - 560 MHZ E 614 - 698 MHZ, conforme edital. Vide Prints:

Handwritten signature





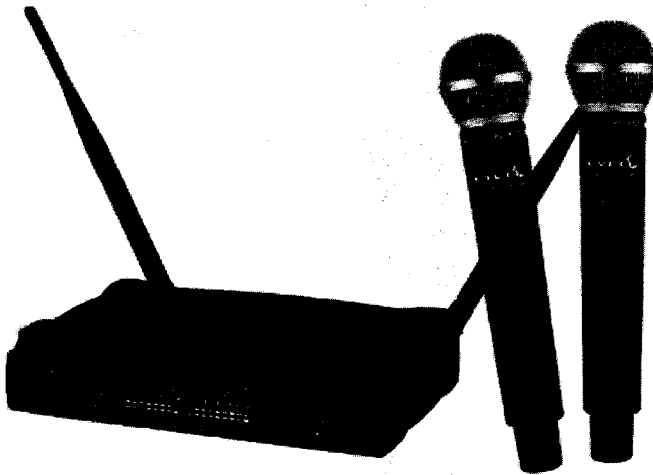
<p>KIT MICROFONE S/FIO. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: DUPLO - COR: PRETO; FREQUÊNCIA FIXA PARA CADA CANAL; FAIXA DE FREQUÊNCIA ENTRE: UHF 530 - 560 MHZ E 614 - 698 MHZ; ESTABILIZAÇÃO: DYNAMIC RANGE: > 95 DB; DISTORÇÃO HARMÔNICA TOTAL: - RESPOSTA: 40HZ~15KHZ +/- 3 DB; NÍVEL DE SAÍDA DE ÁUDIO: (+/- 400 MV). - ALIMENTAÇÃO: DC 12V; CONSUMO: 4W; RAZÃO SINAL/RUÍDO: > 95 DB; REJEIÇÃO FALSA DE IMAGEM RF: > 80 DB; REJEIÇÃO BORDER UPON CHANNEL: > 80 DB; SENSIBILIDADE DE RECEPÇÃO: 5 DBUV (=30DB); ÊNFASE 50 US. MICROFONES (BASTÃO) POTÊNCIA DE SAÍDA: 30 MW; MODULAÇÃO: FM F3F; DESVIO MÁXIMO: +/- 25 KHZ; EMISSÃO ESPÚRIAS: >60DB.</p>	KIT	2	R\$ 1.458,79	R\$ 2.917,58
---	-----	---	--------------	--------------



UH-08MM

Wireless Microphone System

FICHA TÉCNICA



PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

- 52 Frequências UHF
- Duplo Canal de Transmissão
- Baixo ruído de manuseio
- Microfone dinâmico
- Funcionamento com 2 pilhas AA
- Diversity com 2 antenas de recepção
- Receptor e transmissor com display digital
- Sistema mão

CONTEÚDO DA EMBALAGEM

- 1 Receptor sem fio com 2 antenas
- 2 Microfones de mão
- 1 Cabo P10/P10
- 1 Fonte de energia bivolt
- 1 Manual de instruções



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
 gabinete@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
 insta: @prefbeberibe - face: prefbeberibe



ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

- Alcance médio: 100 mts
- Resposta de frequência: 50 Hz ~15 KHz (± 3 dB)
- Relação sinal - ruído: 98dB
- T.H.D.: 0,1%
- Nível de saída de áudio: XLR: -30 dBV, P10: -8dBV
- Estabilidade de frequência: ± 15KHz
- Conexão de saída: XLR balanceada P10 e não balanceada
- Alimentação: 2 pilhas AA
- Faixa de portadora de RF: 643,50 ~ 661,40 Mhz
- Faixa de operação: 100m sob condições típicas
- Resposta em frequência de áudio: 50 a 15.000 Hz, ± 3dB
- Rejeição de imagem: 60 dB típico
- Rejeição a espúrios: > 60 dB típico
- Distorção do sistema (referente a ± 15KHz de desvio, modulação a 1 KHz): 0,1% de T.H.D típico
- Sensibilidade: -109dB para 12dB SINAD típico
- Sistema mão duplo

- 2 microfones de mão
- 1 Cabo P10/P10
- 1 Fonte de energia bivolt
- 1 Manual de instruções
- 1 Certificado de garantia

DIMENSÕES E PESOS DA EMBALAGEM

Peso: 2,260kg
Dimensões: 46,5(L) x 32,7(A) x 10,5cm(P)

Acompanha case para transporte



Código EAN



4. De fato, a proponente **MARINHO SOARES COMERCIO E SERVICOS LTDA** cotou para o item 14.6, Lote 14, produto da marca **LYCO**, o qual não atende ao edital tanto por ter impedância bem como frequências inferiores ao requisitado no edital. Vide prints:

14.6	MICROFONE COM FIO. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: MICROFONE COM FIO DE MÃO DUPLO; MATERIAL: CORPO E GLOBO EM METAL; TIPO: DINÂMICO; PADRÃO POLAR: CARDIÓIDE; SENSIBILIDADE: -72 ± 3DB; IMPEDÂNCIA: 6000 ± 10%; RESPOSTA DE FREQUÊNCIA: 50 HZ - 18.000 HZ; SAÍDA DE ÁUDIO XLR; ACOMPANHA 01 CABO XLR/P10 DE 4,5 METROS; DIMENSÕES: 26 CM X 13 CM X 9 CM; PESO: 0,600 KG.	UNID.	2	R\$ 258,89	R\$ 517,78
------	--	-------	---	------------	------------

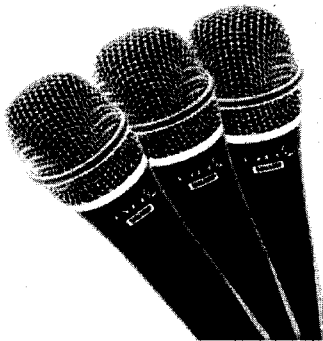




SML48SP-3

Wired Microphone

FICHA TÉCNICA



PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

- Microfone com fio
- Padrão polar: Unidirecional
- Impedância: 300 Ω \pm 30%
- Sensibilidade: -56dB \pm 1dB
- Resposta de frequência: 50Hz - 13KHz
- Chave ON/OFF

5. NÃO assiste razão à recorrente uma vez que a proponente **MARINHO SOARES COMERCIO E SERVICOS LTDA** cotou para o item 19.24, Lote 19, produto com faces em formato de concha, feitos de fibra de vidro. Não havendo distinção entre a foto e a descrição técnica do produto. Vide prints:

<p>3322</p>	<p>CADEIRA FIXA ACOPLADA À ESTRUTURA METÁLICA REFORÇADA COM ASSENTO, ENCOSTO, EM FIBRA DE VIDRO DE ALTO IMPACTO CONFORME ESPECIFICAÇÕES DE SEUS COMPONENTES ABAIXO: ASSENTO FABRICADO EM FIBRA DE VIDRO DE ALTO IMPACTO NA COR AZUL, MOLDADO ANATOMICAMENTE COM ACABAMENTO POLIDO EM SUAS BORDAS E TEXTURIZADO EM SUA FACE INTERIOR, COM DIMENSÕES DE 500 MM DE LARGURA, 444 MM DE PROFUNDIDADE, ANATOMICAMENTE MOLDADO AFIM DE PROPORCIONAR CONFORTO AO USUÁRIO, ADMITINDO - SE TOLERÂNCIA DE ATÉ +/- 6% PARA LARGURA E PROFUNDIDADE. EM SUA FACE POSTERIOR É DOTADO DE UM REBAIXO ARREDONDADO, EVITANDO A RETENÇÃO DA CIRCULAÇÃO SANGÜINEA. ENQUANTO QUE AS SUAS FACES LATERAIS SÃO ELEVADAS, FORMANDO UMA ESPÉCIE DE CONCHA, AO SOLO É DE 450 MM, E O MESMO POSSUI UMA LEVE INCLINAÇÃO QUE PROPORCIONA AO USUÁRIO UMA POSIÇÃO MAIS CONFORTÁVEL AO SENTAR-SE ENCOSTO CONFECCIONADO EM FIBRA DE VIDRO DE ALTO IMPACTO NA COR AZUL MOLDADO ANATOMICAMENTE COM ACABAMENTO POLIDO EM SUAS BORDAS E TEXTURIZADO EM SUA FACE SUPERIOR, CONTA COM DIMENSÕES DE 500 MM DE LARGURA POR 360 MM DE ALTURA. COM ESPESSURA DE PAREDE DE 4 MM E CANTOS ARREDONDADOS, CONTA ADMITINDO- SE TOLERÂNCIA DE ATÉ +/- 6% PARA LARGURA E PROFUNDIDADE E +/- 1 MM PARA ESPESSURA. ENCOSTO É DOTADO DE CAVIDADE DE PEGA MÃO, PARA ASSIM.</p>	<p>UNID.</p>	<p>1</p>	<p>R\$ 897,83</p>	<p>R\$ 897,83</p>
-------------	--	--------------	----------	-------------------	-------------------



CADEIRA FIXA FIBRA

Cadeira fixa acoplada à estrutura metálica reforçada com assento, encosto, em fibra de vidro de alto impacto conforme especificações de seus componentes abaixo: assento fabricado em fibra de vidro de alto impacto na cor azul, moldado anatomicamente com acabamento polido em suas bordas e texturizado em sua face interior, com dimensões de 500 mm de largura, 444 mm de profundidade, anatomicamente moldado a fim de proporcionar conforto ao usuário, admitindo - se tolerância de até +/- 6% para largura e profundidade. Em sua face posterior é dotado de um rebaixo arredondado, evitando a retenção da circulação sanguínea.

Encosto que proporciona ao usuário uma posição mais confortável. Encosto confeccionado em fibra de vidro de alto impacto na cor azul moldado anatomicamente com acabamento polido em suas bordas e texturizado em sua face superior, conta com dimensões de 500 mm de largura por 360 mm de altura. Com espessura de parede de 4 mm e cantos arredondados, conta admitindo- se tolerância de até +/- 6% para largura e profundidade e +/- 1 mm para espessura. Encosto é dotado de cavidade de pega mão, para assim, facilitar a locomoção da cadeira é unido à estrutura por meio de suas cavidades posteriores que se encaixam a estrutura mecânica, travada por pinos retrateis injetados em polipropileno copolimero na mesma cor do encosto. Dispensando a presença de rebites ou parafusos. Injetada em fibra de vidro de alto impacto virgem na cor azul medindo 590 mm de comprimento por 350 mm de largura, admitindo-se tolerância de até +/- 5% para largura e profundidade e +/- 1 mm para espessura, que se imbuem à estrutura, proporcionado uma fixação mais firme e um acabamento imperceptível na junção das duas peças. A estrutura deve ser fabricada em tubos de aço 1010/1020 sendo a base de ligação do assento e encosto com tubos oblongos com espessura de 30mm por 16 mm e espessura de parede de 1.5 mm curvados. Com duas travessas horizontais em tubo de 22 mm de diâmetro e 1,5mm de espessura de parede. Aço galvanizado, cobrirão as

6. De fato, a proponente **JOTA COMERCE LTDA** cotou para o item 18.8, Lote 18, produto da marca que não atende ao edital, por ter apenas seis tomadas, e não oito, como requerido em edital. Vide prints:

18.8	UNID	5	ESTABILIZADOR 1000W. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: POTENCIA 1000W – COR: PRETO; POTÊNCIA NOMINAL: 1000 WATTS; TENSÃO NOMINAL DE ENTRADA: 115 OU 220 V TENSÃO NOMINAL DE SAÍDA: 115 V; PROTEÇÃO CONTRA SURTOS DE TENSÃO, PROTEÇÃO CONTRA SUB E SOBRE TENSÃO COM DESLIGAMENTO E REARME AUTOMÁTICO DA SAÍDA; PROTEÇÃO CONTRA SURTOS DE TENSÃO E SOBRECORRENTE; FUSÍVEL DE PROTEÇÃO; TOMADAS: NO MÍNIMO 8 [OITO] TOMADAS.
------	------	---	--



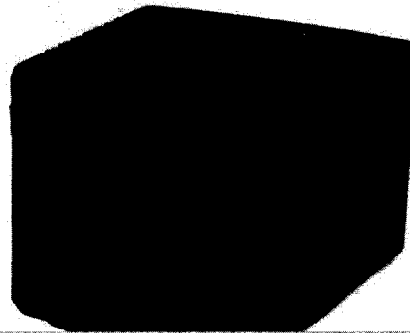
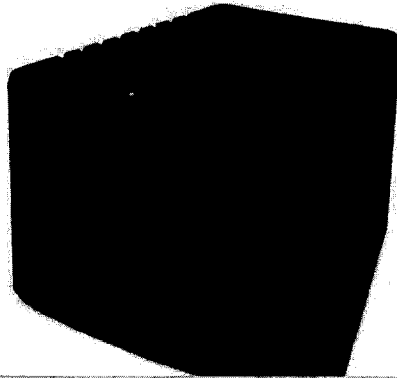


Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz



ITEM 8 - ESTABILIZADOR 1000W - MARCA: TS SHARA

Estabilizador TS Shara Powerest Home, 1000VA, Entrada Bivolt e Saída 115V, 6 Tomadas - 9007



Assim, ante às divergências das especificações técnicas dos produtos cotados para os lotes 14 e 18, nos subitens acima discriminados, frente ao instrumento convocatório, deverão as Recorridas MARINHO SOARES COMERCIO E SERVICOS LTDA e JOTA COMERCE LTDA, respectivamente, serem consideradas inabilitadas, garantindo, assim, a legalidade do ato e a preservação da isonomia entre os licitantes.

Doutro giro, não assiste razão à recorrente quanto à alegação de que o produto cotado pela empresa MARINHO SOARES COMERCIO E SERVICOS LTDA, para o item 19.24, do lote 19, tenha descrição divergente da requerida pelo instrumento convocatório, pelo que deve se manter inalterada decisão que sagrou tal empresa enquanto vencedora do lote supra.

VI - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que os argumentos trazidos à lume pela Recorrente FORTE MIL- LTDA - ME (CNPJ:49.332.637/0001-74), em sua peça recursal, se mostraram SUFICIENTES para conduzir-me à reforma parcial da decisão combatida, razão pela qual considero a Recorrida MARINHO SOARES COMERCIO E SERVICOS LTDA desclassificada e inabilitada para o lote 14, bem como considero a recorrida JOTA COMERCE LTDA desclassificada e inabilitada



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
gabinete@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe - face: prefbeberibe



Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz



para o lote 18, ao passo que mantenho a decisão que sagrou vencedora e habilitada a empresa MARINHO SOARES COMERCIO E SERVICOS LTDA para o lote 19.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído ao Secretário de Finanças do Município de Beberibe/CE, para apreciação e deliberação superior.

Beberibe/CE, 16 de novembro de 2023.


Josimar Gomes Sousa

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE.



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
gabinete@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe



Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz



REANÁLISE DE RECURSO POR AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Licitatório: Processo Licitatório

PREGÃO ELETRÔNICO nº 09.19.01/2023

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

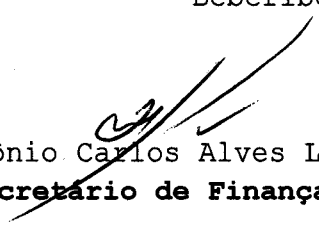
RECORRENTE: RECORRENTE: FORTE MIL- LTDA - ME (CNPJ:49.332.637/0001-74)

Presente o Processo Licitatório na modalidade pregão eletrônico, regido pelo edital nº 09.19.01/2023, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.

Tendo em vista o recebimento do processo administrativo, de origem do Pregoeiro do Município de Beberibe, devidamente instruído em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, e, baseados nos fatos e argumentos, manifestaremos a seguir nossa decisão final:

RESOLVEMOS: Nestes termos, ratificar a decisão deliberada pelo nobre Pregoeiro, CONHECENDO do apelo interposto pela empresa recorrente para, no mérito, PROVER PARCIALMENTE O RECURSO no sentido de desclassificar e inhabilitar as empresas **MARINHO SOARES COMERCIO E SERVICOS LTDA**, para o lote 14, e **JOTA COMERCE LTDA**, para o lote 18, respectivamente, por não atenderem aos requisitos editalícios, mantendo-se inalterada decisão que sagrou vencedora e habilitada a empresa **MARINHO SOARES COMERCIO E SERVICOS LTDA** para o lote 19.

Beberibe/CE, 16 de novembro de 2023.


Antônio Carlos Alves Lima
Secretário de Finanças



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
gabinete@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe - face: prefbeberibe